



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0001091696**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2235961-81.2023.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante RED ASSET FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS REAL LP, é agravado PANTERA ALIMENTOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento n.º 2.235.961-81.2023.8.26.0000**

**Agravante: RED FUNDO DE INVESTIMENTNO EM DIREITOS  
 CREDITÓRIOS REAL LP**

**Agravada: PANTERA ALIMENTOS LTDA.**

**Comarca: ITU**

*Voto n.º 54.302*

*Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito julgada improcedente. Cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios – duplicatas. Garantias regularmente constituídas. Desnecessidade de registro dos contratos, bem como de especificação dos títulos que os representam. Precedentes do c. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste e. Tribunal. Crédito que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, mas com a observação a seguir especificada. Crédito extraconcursal. CCB garantida por Cessão Fiduciária. A extraconcursalidade em foco diz respeito tão somente aos valores decorrentes do adimplemento das garantias, com a observação de que eventual saldo remanescente é crédito quirografário. Explicitando, os valores oriundos das garantias são extraconcursais, mas eventual saldo*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*remanescente é crédito concursal. Essa é a lógica do sistema. Não há sentido em se considerar o crédito extraconcursal em relação a valores estranhos às garantias que o definiram como tal. Caso insuficientes para quitar a integralidade do débito, o saldo remanescente será crédito quirografário (concursal), sujeito à recuperação. Esse, inclusive, é o teor do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”. Não arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência. Litigiosidade não verificada. A mera habilitação/impugnação de crédito, por si só, não tem o condão de determinar a condenação em questão. Somente se houver embate aferido no caso concreto é que são devidos honorários advocatícios. Jurisprudência do c. STJ e deste e. TJSP. As partes não divergiram em relação à quantia do débito, mas tão somente em relação à extensão do crédito concursal e do crédito extraconcursal. Não há que se arbitrar honorários advocatícios em favor do patrono da parte por ter “obtido êxito” em habilitar quantia inferior/superior à inicialmente requerida na*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*inicial, porque, reitera-se, não há controvérsia com relação ao débito total, mas apenas em relação a parte que tem natureza concursal e a que tem natureza extraconcursal. Portanto, não verificada a resistência, indevido o arbitramento de honorários de sucumbência. Decisão reformada. Agravo parcialmente provido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 716/718 dos autos de origem, que julgou parcialmente procedente a impugnação de crédito, na parte que considerou concursal crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios (duplicatas).

Alega o agravante que o crédito em questão é extraconcursal, porque incide garantia fiduciária (cessão fiduciária de recebíveis). Afirma que é dispensável a descrição dos títulos que sustentam a garantia fiduciária para excluir o respectivo crédito dos efeitos da recuperação judicial. Insiste, com fundamento nos artigos 31 da Lei 10.931/2004 e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que é possível que sejam entregues, em garantia fiduciária, bens não identificáveis, como é o caso das duplicatas ainda não emitidas. Afirma, por último, que é impossível especificar o direito creditório futuro e, ainda que o crédito garantido por cessão fiduciária seja de títulos performados, seja a performar, não está sujeito à recuperação judicial da devedora. Requer, por tais argumentos, a exclusão do quadro geral de credores por se tratar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de crédito extraconcursal (CCB nº 3673183, 2327376 e 7116798).  
Requer, portanto, a reforma da r. decisão.

Processado o agravo sem pedido de tutela  
antecipada recursal (pág. 323).

Apresentada contraminuta, sendo rebatida  
integralmente a pretensão da parte agravante (págs. 326/330).

A Administradora Judicial e a d. Procuradoria Geral  
de Justiça apresentaram pareceres opinando pelo desprovimento do  
recurso (págs. 332/337 e 342/349).

É o relatório.

**2. A r. decisão agravada merece reforma.**

Pretende a agravante seja reconhecida a  
extraconcursalidade das operações CCB nº 3673183, 2327376 e  
7116798 e excluído o crédito da recuperação judicial, uma vez que  
garantidas por cessão fiduciária – duplicadas.

A teor do artigo 49 da LRF:

*“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial  
todos os créditos existentes na data do pedido,  
ainda que não vencidos.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”*

Oportuno ressaltar que as C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial entendem a desnecessidade (prescindível) do registro da cessão fiduciária do crédito:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre duplicatas. Ressalvado o meu entendimento pessoal, alinho-me à orientação traçada por esta Turma Julgadora e com assento em julgados da Corte Superior para dispensar o registro da cédula de crédito bancário no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora como pressuposto para a constituição da garantia fiduciária. A descrição dos títulos cedidos (duplicatas) também não é requisito da constituição da garantia, apenas a especificação do direito creditório. Precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Suficiência, na hipótese, do conteúdo das cláusulas contratuais para concluir a existência de garantia fiduciária, mas que só alcança 50% do crédito. Parcial procedência do incidente mantida. Recurso desprovido.”* (Agravo de Instrumento nº 2.220.633-82.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 30-11-2021);



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Recuperação judicial. Impugnação de crédito apresentada pelo credor. Decisão que rejeitou a pretensão. Inconformismo do credor. Acolhimento. Conforme jurisprudência consolidada no C. STJ é dispensável o registro do contrato para a eficácia entre as partes da garantia fiduciária, independentemente da qualidade da garantia. Precedentes desta C. Câmara Julgadora. Extraconcursalidade prevista no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, com a observação de que essa extraconcursalidade diz com o direito de perseguir as garantias dadas em fidúcia. Decisão reformada. Recurso provido.”* (Agravado de Instrumento nº 2.114.874-66.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 04-02-2021).

Ademais, o c. STJ<sup>1</sup> já firmou o entendimento envolvendo a questão da individualização dos títulos para a constituição e validade da garantia, uma vez que o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios, e não o título que os representa.

No caso, as cédulas estão garantidas fiduciariamente por duplicatas, por conseguinte, válida e eficaz, ainda que sem a individualização dos recebíveis.

<sup>1</sup> REsp nº 1.797.196/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, J.: 09-04-2019.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Confira-se, do c. STJ:

*“(...) Cessão fiduciária de créditos. Instrumento contratual. Individualização dos títulos. Desnecessidade. Não sujeição aos efeitos da recuperação judicial. Dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Registro do contrato. Prescindibilidade. Agravo Interno não provido. (...) 4. O acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que a ausência de individualização dos títulos objeto da cessão fiduciária sujeita os créditos à recuperação judicial. 5. É dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão 6. A cessão fiduciária de créditos afasta a sujeição dos títulos transferidos aos efeitos da recuperação judicial. Precedentes. 7. É dispensável o registro do contrato de cessão fiduciária de créditos, cuja transferência é efetivada no momento da contratação. Precedentes. 8. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 1.575.797, Ministro Moura Ribeiro, DJe 01/07/2020).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, é o posicionamento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste e. TJSP:

*“Recuperação Judicial. Impugnação de crédito Cédulas de crédito bancário com a cessão de direitos creditórios em garantia fiduciária. Incidente julgado improcedente e classificação do crédito apontado como parcela concursal e extraconcursal. Art. 47, §3º da LRF. Adequação. Garantia que recaiu sobre duplicatas a serem emitidas. Cláusula contratual que prevê expressamente o direito do credor. Desnecessidade de individualização das operações ou, ainda, registro dos títulos. Posicionamento majoritário. Precedentes deste Sodalício e do E. STJ. Controvérsia a respeito da extensão da garantia e divergência contábil. Prevalência dos apontamentos do Administrador Judicial. Manutenção da sentença. Recurso improvido.”* (Agravo de Instrumento nº 2.114.106-72.2022.8.26.0000, Relator Desembargador J. B. Franco de Godoi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 29-09-2022);



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Agravado de Instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito julgada procedente. Crédito decorrente de contrato de abertura de crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) sobre duplicatas. Direitos creditórios suficientemente identificados (Lei nº 9.514/1997, art. 18, IV; CC, art. 1.362, IV). Desnecessidade de especificação dos títulos que os representam para a regular constituição da garantia fiduciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2.105.849-58.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 1º-09-2022).*

Assim, o crédito da agravante goza de garantia fiduciária, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, conforme disposto no §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05.

Observa-se, entretanto, que conforme informado pela própria agravante (pág. 04/05, item 14, e), apenas 70% desses créditos estão garantidos, motivo pelo qual apenas esse percentual é extraconcursal, sendo os outros 30% concursais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Explicita-se, ainda, que a cobrança dessa parte extraconcursal somente poderá ocorrer especificamente sobre eventuais valores oriundos das garantias adimplidas, sendo vedada, desde já, a penhora em relação a valores oriundos de outros créditos.

Isso porque a extraconcursalidade em foco diz respeito tão somente aos valores decorrentes do adimplemento das garantias, com a observação de que eventual saldo remanescente é crédito quirografário.

Desse modo, os valores oriundos das garantias são extraconcursais, mas eventual saldo remanescente é crédito concursal. Essa é a lógica do sistema. Não há sentido em se considerar o crédito extraconcursal em relação a valores estranhos às garantias que o definiram como tal.

Assim, eventuais valores oriundos das garantias em questão poderão ser regularmente recebidos pela agravante. Caso insuficientes para quitar a integralidade do débito, o saldo remanescente será crédito quirografário (concursal), sujeito à recuperação.

Aqui, não há espaço para digressões. A hipótese é de recebimento do crédito garantido (cessão fiduciária) após o pagamento pelo respectivo devedor. Se os valores forem insuficientes para o integral adimplemento da dívida, o saldo remanescente é crédito quirografário, ou seja, concursal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse, inclusive, é o teor do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

*“O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”*

Portanto, reforma-se a r. decisão agravada para declarar a extraconcursalidade de 70% das CCB's 3673183, 2327376 e 7116798, pois garantidas por cessão fiduciária, com a observação de que a cobrança desse crédito extraconcursal somente poderá recair sobre os valores oriundos das garantias (duplicatas) regularmente quitadas pelos respectivos devedores.

#### 4. Não incidência de honorários advocatícios.

O ponto central é aferir se houve, ou não, litigiosidade na impugnação de crédito em foco. Isso porque a incidência de honorários de sucumbência é mera consequência necessária, conforme jurisprudência do STJ:



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, somente deve haver condenação em verba honorária quando instaurada litigiosidade com a resistência da recuperanda ao pedido de habilitação de crédito na recuperação judicial, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo interno a que se nega provimento.”* (STJ, AgInt no REsp 1938536 / AC, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2021/0148363-6, RELATOR(A) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), ÓRGÃO JULGADOR T4 - QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 22/11/2021, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 25/11/2021);

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. LITIGIOSIDADE DO PROCEDIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Ante a litigiosidade existente no procedimento de*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*impugnação de créditos, passam a ser devidos honorários advocatícios como decorrência do princípio da sucumbência. Precedentes.”* (STJ, AgInt no AREsp 1527294 / MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0178056-1, RELATOR(A) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), ÓRGÃO JULGADOR T4 - QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 22/06/2020, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 30/06/2020);

*“(...) 8. Consoante entendimento jurisprudencial adotado nesta Corte, é impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda.”* (STJ, AgInt no REsp 1770394 / MG, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0255348-6, RELATOR(A) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 16/12/2019, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 18/12/2019).

Esse também é o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste e. TJSP:



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Procedência parcial do pedido. Condenação da recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios. Reforma. Ausência de resistência da devedora. A falta de litigiosidade afasta a condenação à verba honorária. Jurisprudência. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.”*  
 (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2124377-09.2023.8.26.0000, Relator AZUMA NISHI, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 03/09/2023);



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Grupo TNG – Impugnação de crédito apresentada pelo credor – Incidente julgado parcialmente procedente – Ausência de condenação das recuperandas ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa – Insurgência do credor – Descabimento – Recuperanda que concordou com a pretensão do credor, discordando, inclusive, do parecer conclusivo apresentado pelo Administrador Judicial que opinou pelo acolhimento parcial do incidente ajuizado pelo credor – Verba honorária que é devida na habilitação/impugnação de crédito apenas quando instaurada a litigiosidade – Inexistindo litigiosidade, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios no caso – Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça – Inaplicabilidade do princípio da causalidade, porquanto o crédito do impugnante não foi incluído em sua totalidade na relação de credores por equívoco do Administrador Judicial na fase administrativa – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.”* (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2009498-86.2023.8.26.0000, Relator Jorge Tosta, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 10/08/2023).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em foco, não há controvérsia em relação à quantia do débito, mas tão somente em relação à sua natureza, se concursal ou extraconcursal.

Não há que se arbitrar honorários advocatícios em favor do patrono das partes por ter “obtido êxito” em habilitar quantia superior/inferior à inicialmente requerida, porque, reitera-se, não há controvérsia com relação a esse débito, mas apenas em relação à sua natureza concursal ou extraconcursal.

No caso em foco, o fato de a habilitação ter ocorrido em valor maior/menor que o pleiteado pela parte não tem o condão de determinar a sucumbência, pois a quantia remanescente será regularmente cobrada pelas vias ordinárias, por se tratar de crédito extraconcursal.

Portanto, não verificada a resistência, indevido o arbitramento de honorários de sucumbência.

**5. Com base em tais fundamentos, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento.**

***NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA***

***RELATOR***

E – Q340



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO